



PROCESSO N.º:	411582/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO
CNPJ:	15.943.434/0001-00
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	RONIVON PARREIRA DAS NEVES
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	RIBEIRAOZINHO
NÚMERO OS:	2388/2022
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA

Senhor Secretário;

Trata-se do relatório técnico preliminar das Contas Anuais de Governo do Município de Ribeirãozinho - exercício 2021.

Findas as análises, a Equipe Técnica se posicionou pela ocorrência das seguintes irregularidades:

**RONIVON PARREIRA DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS** / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *O Poder Executivo Repassou ao Legislativo o valor de R\$ 889.360,07, que corresponde a 7,01% da receita base.* - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Divergência nos registros das receitas quando comparadas os valores registrados pela prefeitura e informações referentes as transferências feitas ao município, informados pela Secretaria do Tesouro Nacional.* - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

2.2) *Divergência nos registros das receitas quando comparadas os valores registrados pela prefeitura e informações referentes as transferências do ICMS feitas ao município, informados pela Banco do Brasil.* - Tópico - 4.1.1.2. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELO BANCO DO BRASIL

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de R\$ 3.753.207,11, sem autorização legislativa* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos



inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de Credito adicional no valor de R\$ 184.104,45, utilizando como fonte de financiamento excesso superávit financeiro do exercício anterior, sem que tenha ocorrido o superávit utilizado* - Tópico - 3.1.3.1.  
**ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

4.2) *Abertura de Credito adicional no valor de R\$ 303.044,00, utilizando como fonte de financiamento excesso de arrecadação, sem que tenha ocorrido o excesso utilizado.* - Tópico - 3.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**5) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *O texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2021, não destacou o valor do orçamento fiscal e destaca erroneamente o orçamento da seguridade social, dessa forma não atendeu ao preceito legal do art. 165, § 5º, da CF/88.* - Tópico - 3.1.3. **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA**

**6) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *A prestação de Contas Anuais de Governo não foi protocolada dentro do prazo regulamentar.* - Tópico - 8.1.  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE**

Já na proposta de encaminhamento, a Equipe Técnica sugeriu a citação do senhor Ronivon Parreira das Neves, Prefeito Municipal de Ribeirãozinho, para prestar os esclarecimentos que entender necessários acerca das irregularidades apontadas.

Ainda, em função da identificação do não cumprimento do limite constitucional de 25% de gastos com educação, aliado à impossibilidade de penalização administrativa do gestor pelo ocorrido (art. 119 dos ADCT), a Equipe Técnica propôs a intimação do gestor para, se assim o desejar, manifeste-se quanto ao valor efetivamente apurado como gastos com educação, visto que o próprio dispositivo transitório prevê, em seu parágrafo único, o dever de aplicar a parcela de recursos não investidos (R\$ 17.641,25) até o exercício de 2023.

Considerando o disposto no §1º do art. 139 do Regimento Interno do TCE; tendo em vista que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais e no intuito de promover o controle da qualidade do controle externo nos termos do art. 5º, §2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 12/2016-TP, realizei a avaliação do relatório apresentado e pelo atendimento das normas e padrões de qualidade **concluo** estabelecidos por esta Casa.

**Acompanho** a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos.

É a informação.

2<sup>a</sup> SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.



**2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: [segundasecex@tce.mt.gov.br](mailto:segundasecex@tce.mt.gov.br)

Em Cuiabá-MT, 9 de Agosto de 2022.

LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS  
SUPERVISOR